



Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/1.ª – Orçamento de Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 140.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 68.º, 70.º, 76.º, 78.º-D, 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 2.º



[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- i) [...];
- ii) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];

7) Os ganhos derivados do exercício de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados ~~ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais,~~, sendo que:

- i) Inclui-se os ganhos resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade;



ii) Em qualquer caso, apenas se considera em rendimentos desta categoria, a parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social;

iii) Deverão ser tributados no momento da colocação à disposição do sujeito passivo dos rendimentos associados à realização da mais ou menos valia da liquidação do valor mobiliário associado à opção exercida ou nas situações previstas na subalínea i) da presente subalínea 7;

iv) Exclui-se os rendimentos de distribuição que advenham dos valores mobiliários obtidos por exercício dos planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros efeitos equivalentes que deverão ser tributados por via do disposto sobre esses rendimentos neste Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

4 - [...];

a) [...];

b) [...].



- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - (Revogado.)
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

[...]»

[...]

CAPÍTULO IV

Benefícios fiscais

Artigo 165.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

[...]

«[...]

Artigo 43.º-C



[...]

1 - Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como start-up, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [Revogada].

c) [...].

5 - Eliminar.

6 - Eliminar.

7 - [Anterior n.º 5].

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Revogada]:

a) [Revogada];

b) [Revogada].

10 - [Anterior n.º 8].

11 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é aplicável com as necessárias adaptações o n.º 10 do artigo 2.º do Código do IRS.

[...]»



Artigo 168.º

Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

Eliminar.

[...]

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B, a alínea b) dos n.ºs 4 e o n.º 9, do artigo 43.º-C do EBF;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Nota justificativa:



A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024 mantém e, em alguns casos, agrava alguns problemas e erros vigentes no nosso sistema fiscal. A Iniciativa Liberal tem procurado resolver estes problemas em propostas legislativas que, ora trouxeram evoluções positivas para a vida dos cidadãos, ora têm levado o Partido Socialista e o Governo (e até outros partidos) a replicar, mas existem ainda matérias para o qual este Orçamento do Estado não dá resposta e, quando o dá, responde de forma a perpetuar tratamentos desiguais ou respostas sem qualquer sentido lógico ou prático. Mais uma vez, perante as falhas perpetuadas por este Governo, a Iniciativa Liberal resolve.

Nesta proposta de alteração a Iniciativa Liberal propõe-se a corrigir uma matéria fiscal na qual é visível o desnorte do Governo e que se prende com a tributação do exercício dos direitos de opções e com o benefício fiscal associado a essas opções quando atribuídas por startups. Sobre esta matéria existem dois pontos que importa corrigir e clarificar: o momento da tributação e as condições para a aplicação do benefício.

Primeiramente, sobre o momento da tributação, onde a interpretação atual do previsto no 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º tem levado à tributação do exercício destas opções no momento da sua conversão em valor mobiliários, independentemente desse exercício traduzir-se, ou não, num rendimento pecuniário ou equivalente, ou seja, um trabalhador pode ser tributado sobre um aumento do seu património que sobre o qual pode não ter qualquer visão do seu valor à posteriori e que pode estar impossibilitado de beneficiar de qualquer forma uma vez que essas ações poderão ser referentes a uma empresa de capital limitado ou empresas sediadas noutras jurisdições - nos termos do previsto no n.º 10 do artigo 2.º do Código de IRS. Esta situação tem levado ao aumento, cada vez mais frequente - com o aumento do recurso deste tipo de remuneração - da sobrecarga tributária de trabalhadores que pagam IRS sobre o exercício de um direito remuneratório sem que este se tenha sequer transformado numa qualquer mais ou menos valia efetiva para o trabalhador, gerando montantes de imposto a liquidar significativas sem qualquer garantia de benefício real associado a esses valores mobiliários. A própria redação do benefício fiscal previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais compreende essa mesma dificuldade de tesouraria



ao prever que, no âmbito do benefício fiscal, estes rendimentos apenas são tributados no momento da “Alienação dos valores mobiliários ou direitos equiparados adquiridos por via do exercício da opção”, ou seja, mais que um benefício fiscal por uma isenção de imposto, este diploma veio dar uma nova interpretação ao momento da tributação e confere esse tratamento fiscal apenas aos beneficiários do benefício fiscal, o que, na nossa interpretação, é um tratamento discriminatório para o mesmo instrumento remuneratório e deve ser harmonizado. Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem a propor que a redação do número 7 da alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º do Código de IRS, referente à tributação dos rendimentos de categoria A fruto dos ganhos relativos ao exercício dos planos de opções e equivalentes, seja melhorada de forma a garantir que a tributação do mesmo ocorre no momento da alienação dos valores mobiliários, tal como, é previsto neste benefício fiscal, retirando a atual discriminação entre planos de opções conferidos por startups e outras empresas que não possuam esse reconhecimento no tratamento fiscal, garantindo que, ainda assim, os trabalhadores terão um benefício maior por pertencerem a uma empresa startup.

Por fim, a Iniciativa Liberal propõe ainda um conjunto de correções às alterações previstas ao benefício fiscal associado ao “Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups”, nomeadamente, a eliminação das alterações à posteriori feitas à norma da produção de efeitos e que obrigaria à restituição de imposto de todos os contribuintes que tenham beneficiado da isenção prevista no regime, aquando do exercício dos planos de ações, quando tendo alienado as ações detidas por um período inferior a 2 anos. Neste capítulo, propomos também, a revogação da obrigatoriedade de tributação no momento da perda da qualidade de residente fiscal. Este Orçamento do Estado, a esse respeito, vem introduzir um patamar de isenção, sendo esta alteração é, para nós, uma admissão de erro ao qual o Governo não fez a correção definitiva e que desde a discussão da especialidade da Lei, a Iniciativa Liberal propôs, e volta agora a propor novamente, a eliminação dessa mesma obrigatoriedade de tributação que pode conferir mesmo um caso de contraordenação no Direito Europeu por pôr em causa a livre circulação de pessoas.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha